



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3734/2016

Interessado: PREFEITURA DE ÁGUA DOCE DO NORTE
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo¹, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Água Doce do Norte, sob a responsabilidade de **PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO**.

A **INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC 01620/2017-1**² ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO – RT 00441/2016-8**³⁻⁴:

5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Base Normativa: art.9º, da Lei Complementar 101/2000 e art. 25 da LDO.

5.3.1 – Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base Normativa: art. 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; Art. 1º, §1º c/c art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000.

7.1 – Não conformidade do passivo financeiro registrado no balanço patrimonial e o evidenciado no demonstrativo da dívida fluante.

Base Normativa: Art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.2 – Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.

Base Normativa: Art.55, da Lei Complementar 101/2000.

7.3 – Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros.

Base Normativa: Art. 195, da Constituição Federal.

7.4 – Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal ao INSS.

Base Normativa: Art. 195, da Constituição Federal.

¹ Estão apensados aos autos principais os Processos TC n. 2921/2015 (LDO), 2926/2015 (LOA) e 2840/2016 (Denúncia).

² Fls. 240/294.

³ Fls. 7/44 e apêndices de fls. 45/53.

⁴ Itens numerados conforme RT 00441/2016-8.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

7.5 – Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora.

Base Normativa: Art. 195, da Constituição Federal.

8.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder executivo e Consolidado.

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b” e art. 22, da Lei Complementar 101/2000.

Em razão disso, propugnou a Unidade Técnica pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição da prestação de contas em exame, nos termos do art. 80, III, da LC n. 621/12.

Pois bem.

Salienta-se que é bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 01620/2017-1 para a manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los, tecem-se apenas argumentos adicionais neste parecer, conforme seguem.

I – DAS GRAVES VIOLAÇÕES À NORMA LEGAL QUE MACULAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nota-se no **item 5.2.1⁵ do RT 00441/2016-8** que o gestor diante do não cumprimento das metas de resultado primário e nominal (déficits de resultado primário e nominal no montante de R\$ 4.568.616,93 e R\$ 4.328.382,04, respectivamente) não observou os requisitos constantes no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 21 da LDO quanto à limitação de empenho.

Diante da frustração da receita arrecadada em relação à estimada ou do expressivo aumento de despesas a LRF impõe ao ente público a efetivação da limitação de despesa de modo a reduzir o excesso verificado com o fim de alcançar as metas de resultados fiscais.

Na espécie, o titular do poder Executivo não adotou nenhum ato destinado ao contingenciamento de despesas, deixando-se de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Esse Tribunal de Contas **rejeitou** a prestação de contas do município de Muniz Freire, no exercício de 2015, contendo a mesma irregularidade acima elencada, conforme precedente firmado no processo TC-3821/2016.

Com efeito, trata-se de grave infração à norma que constitui igualmente infração administrativa contra as leis de finanças públicas **“deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei”**.

⁵ Item 5.2.1 – Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Ao mesmo tempo, restou apurado pela unidade técnica, **no item 8.1.1 do RT 0441/2016**⁶, que a despesa total com pessoal (71,86%), bem como a despesa com pessoal do poder executivo (68,39%), extrapolaram o limite legal, em expressa afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que, objetivando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, traz, na esfera municipal, respectivamente, os percentuais de 60% e 54 % (art. 19, inciso III, e 20, inciso III, alínea “b”).

Em consulta ao sistema LRFWeb, evidenciou-se que o Poder Executivo municipal manteve as respectivas despesas com pessoal acima do limite legal nos dois quadrimestres seguintes (exercício de 2016), conquanto tempestivamente alertado por essa Corte de Contas, conforme se destaca do quadro abaixo:

1º Quadrimestre - 2016

Poder/Ente	Se o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite (Art. 59, §1º, II da LRF)	Se o montante da dívida consolidada e mobiliária se encontrar acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante das operações de crédito (Interna e Externa) estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante das operações de crédito (ARO) estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante da concessão de garantia estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)
------------	--	---	--	--	--

Água Doce do Norte

Executivo	<u>Despesa com Pessoal</u> 20.641.497,61 <u>Limite Legal</u> 16.146.952,91 <u>Limite para Alerta</u> 14.532.284,62 Limite legal ultrapassado	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Legislativo	<u>Despesa com Pessoal</u> 1.037.647,81 <u>Limite Legal</u> 1.794.109,21 <u>Limite para Alerta</u> 1.614.698,29 Não cabe alerta	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Município	Não Aplicável	<u>Dívida Consolidada Líquida:</u> 310.785,43 <u>Limite Legal</u> 35.882.184,25 <u>Limite para Alerta</u> 32.293.965,83 Não cabe alerta	<u>Oper. Crédito Ext. e Int.:</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 4.784.291,23 <u>Limite para Alerta</u> 4.305.862,11 Não cabe alerta	<u>Oper. Crédito - ARO</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 2.093.127,41 <u>Limite para Alerta</u> 1.883.814,67 Não cabe alerta	<u>Total das Garantias</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 6.578.400,45 <u>Limite para Alerta</u> 5.920.560,40 Não cabe alerta

⁶ 8.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder executivo e Consolidado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

2º Quadrimestre - 2016

Poder/Ente	Se o montante da despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite (Art. 59, §1º, II da LRF)	Se o montante da dívida consolidada e mobiliária se encontrar acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante das operações de crédito (Interna e Externa) estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante das operações de crédito (ARO) estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)	Se o montante da concessão de garantia estiver acima de 90% do limite (Art. 59, §1º, III da LRF)
------------	--	---	--	--	--

Água Doce do Norte

Executivo	<u>Despesa com Pessoal</u> 20.953.313,07 <u>Limite Legal</u> 16.152.449,96 <u>Limite para Alerta</u> 14.537.204,96 Limite legal ultrapassado	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Legislativo	<u>Despesa com Pessoal</u> 1.054.347,96 <u>Limite Legal</u> 1.794.716,66 <u>Limite para Alerta</u> 1.615.245,00 Não cabe alerta	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável	Não Aplicável
Município	Não Aplicável	<u>Dívida Consolidada Líquida:</u> 626.954,30 <u>Limite Legal</u> 35.894.333,24 <u>Limite para Alerta</u> 32.304.899,92 Não cabe alerta	<u>Oper. Crédito Ext. e Int.:</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 4.785.911,10 <u>Limite para Alerta</u> 4.307.319,99 Não cabe alerta	<u>Oper. Crédito - ARO</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 2.093.836,11 <u>Limite para Alerta</u> 1.884.452,50 Não cabe alerta	<u>Total das Garantias</u> 0,00 <u>Limite Legal</u> 6.580.627,76 <u>Limite para Alerta</u> 5.922.564,99 Não cabe alerta

Trata-se, deveras, de grave infração à norma legal, uma vez que atentatória contra a lei de responsabilidade fiscal, havendo o Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) qualificado os **gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**⁷ irregularidade gravíssima, de caráter insanável, portanto.

No mesmo sentido, julgado do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

PROCESSO: 2.784/2013

CATEGORIA: Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Atalíbio José Pegorini, Ex-Prefeito Municipal (CPF n. 070.093.641-68);

Jozélia Bitencourt Miranda da Silva Badra, Ex-Controladora Geral de Controle Interno (CPF n. 595.490.332-87);

Núbia Cavalcante da Silva, Ex-Controladora-Geral Adjunta de Controle Interno (CPF n. 420.783.182-72).

ADVOGADO: Não há advogado.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, de 25 de outubro de 2016.

GRUPO: I

⁷ AA 04. Limite Constitucional/Legal Gravíssima 04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO EM INFORMAR AS IRREGULARIDADES AO TRIBUNAL DE CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AOS MEMBROS DO CONTROLE INTERNO. DESATENÇÃO AO LIMITE DE GASTO COM PESSOAL E DE INVESTIMENTO NO DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO, E DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO DAS CONTAS. SANÇÃO DE MULTA AO CHEFE DO PODER EXEUTIVO.

-Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos destinada a apurar responsabilidades por condutas que obstaram a atividade fiscalizatória deste órgão de controle e culminaram na emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim do exercício financeiro de 2009, tudo em atendimento ao item VI da Decisão n. 311/2011, do Pleno deste Tribunal de Contas (processo n. 1.196/2010), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2009 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) De responsabilidade de José Atalábio Pegorini, Ex-Prefeito Municipal, pela:

a.1) aplicação de 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do limite mínimo de 25%, em infringência ao art. 212 da Constituição Federal;

a.2) desequilíbrio das contas, representado pelo déficit financeiro e orçamentário na ordem de R\$ 866.083,06 (oitocentos e sessenta e seis mil, oitenta e três reais e seis centavos), em infringência ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

a.3) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, uma vez que atingiu o percentual de 57,41%, em infringência ao 20, III, “b”, da Lei Complementar n. 101/2000;

[...]

II – Multar José Atalábio Pegorini, nos seguintes termos:

a) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

b) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.2”, no patamar de R\$ 12.500,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

c) pela irregularidade descrita no item I, “a”, “a.3”, em R\$ 43.200,00, correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais (R\$ 144.000,00), com fundamento no art. 5º, IV, § 1º, da Lei n. 10.028/2000;

[...]

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II e III desta decisão;

V – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II e III desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VI – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 25 de outubro de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO

Conselheiro Relator

BENEDITO ANTONIO ALVES

Conselheiro Presidente da Primeira

Câmara

Calha mencionar, ainda, que *“deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”*, consubstancia a infração administrativa descrita no art. 5º, inciso IV, da Lei n. 10.028/00.

Contudo, tal conduta deve ser apurada em procedimento de fiscalização específico, haja vista que no bojo da prestação de contas anual do Chefe do Executivo a função do Tribunal de Contas esgota-se com a emissão do parecer prévio, não ensejando a aplicação de sanções.

Lado outro, restou apurado pela unidade técnica a ocorrência de Déficit Financeiro e Orçamentário, na ordem, respectivamente, de **R\$ 394.552,25** e de **R\$ 4.118.730,78 (item 5.3.1 do RT 441/2016⁸)**, demonstrando o descuido e arrojo da administração municipal quanto à necessidade de adoção de uma política fiscal capaz de assegurar o equilíbrio das contas públicas, assim como, um desprezo do gestor pelas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal que visam esse equilíbrio.

Acrescenta-se, ainda, o fato de que foi constatado um déficit de resultado primário e nominal nos valores de **R\$ 4.568.616,93** e **R\$ 4.328.382,04**, confirmando o total descontrole do município com suas contas.

A Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Governador Lindenberg⁹, referente ao exercício 2012, proferiu o Parecer Prévio **TC-079/2015**, recomendando ao Legislativo Municipal **a rejeição das contas apresentadas**, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

PARECER PRÉVIO TC-079/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3348/2013

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO

RESPONSÁVEL - ASTERVAL ANTÔNIO ALTOÉ

⁸ Item 5.3.1 - Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

⁹ Processo TC-3348/2013.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - FORMAR AUTOS APARTADOS - ARQUIVAR.

[...] **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3348/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1- Recomendar ao Legislativo Municipal a **rejeição** das contas do senhor Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, haja vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1 - Aplicação em Despesas com Pessoal do Poder Executivo em percentual superior ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Base legal: artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

1.2 - Apuração de Déficit Orçamentário e Financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.3 - Insuficiência de disponibilidades financeiras para arcar com as obrigações de despesa contraídas em final de mandato.

Base legal: Inobservância ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

2- Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o sr. Asterval Antônio Altoé – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2012, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito nos itens 3.1.4.1, 4.2.1.1 e 4.3.4.1 do RTC 393/2014;

3- Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ademais, foram igualmente **julgadas irregulares** as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, relativas ao exercício de 2012, **exclusivamente pela ocorrência de déficit financeiro**:

ACÓRDÃO TC-1567/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4350/2013

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO MATEUS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS SOSSAI

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 – 1) CONTAS IRREGULARES – MULTA – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – 4) ARQUIVAR.

[...] **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4350/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou o voto-vista do Senhor Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar Irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Mateus, no exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos Sossai**, Diretor Geral, tendo em



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

vista os fatos narrados no item 2.1.1 da ITC 570/2015, aplicando-lhe **multa** individual no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da LC 621/2012, dosada na forma do artigo 96, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 32/93 e art. 166, da Resolução TC 182/2002, inciso I, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação vigente à época dos fatos, em virtude da manutenção da seguinte irregularidade:

2.1.1 Ocorrência de déficit financeiro, sugerindo o desequilíbrio das contas públicas (Item 3.3.3 do RTC nº 113/2014) Inobservância ao disposto no artigo 48, alínea "b", 75, 76, 77 e 105, da Lei Federal nº. 4.320/1964; artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº. 101/2000.

2. RECOMENDAR ao atual gestor que tome as ações necessárias para realizar a cobrança das "Contas a Receber" de forma a efetivar o direito do SAAE São Mateus e evitar a inviabilidade financeira da autarquia, **bem como**, registre as variações patrimoniais qualitativas na Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme Portaria STN nº 437/2012:

3. DETERMINAR ao Prefeito de São Mateus, Sr. Amadeu Boroto, com fulcro no art. 9º, XL c/c art. 152, ambos do Regimento Interno, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos e a identificação dos responsáveis pela aprovação e permissão de comercialização de lotes no Loteamento Ayrton Senna, e a quantificação do dano ao erário referente a obras e serviços realizados e/ou a realizar pelo poder público, necessárias para permitir condições de habitação de seres humanos naquele local, observando para tanto as normas expressas na Instrução Normativa IN nº 32/2014, encaminhando-lhe cópia destes autos a partir das folhas 377.

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Por fim, constata-se, ainda, no **item 7.2 do RT 00441/2016-8** inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, no montante de R\$ 394.552,25.

Esclarece Cezar Roberto Bitencourt¹⁰ quanto à inscrição de restos a pagar não processados acima do limite legal que:

Essa hipótese ocorre quando há o empenho prévio, ao contrário da anterior, mas a inscrição da despesa em restos a pagar "excede o limite estabelecido em lei". A formalidade do empenho foi satisfeita, mas é inscrita despesa além do permitido, configurando o crime, em sua segunda modalidade. Essa proibição fundamenta-se na necessidade de assegurar a regularidade do exercício fiscal do Estado, devendo-se respeitar os limites das despesas "roladas" para o exercício seguinte. Constata-se, enfim, que é lícito inscrever despesas em restos a pagar, desde que observados esses dois elementos normativos. [grifo nosso]

Destarte, denota-se neste ato **grave infração à norma**, eis que a conduta encontra-se também tipificada em lei como **Crime Contra as Finanças Públicas** (art. 359-B do Código Penal)¹¹.

O Tribunal Superior Eleitoral tem firme jurisprudência no sentido de que o descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal importa irregularidade insanável, *verbis*:

¹⁰ Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos – 8. ed. rev., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

¹¹ Art. 359-B. ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou **que exceda limite estabelecido em lei**:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. **DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não decididas pelo TRE as supostas ausências de capacidade postulatória do impugnant e de manifestação da Câmara de Vereadores sobre o novo pronunciamento do Tribunal de Contas; ausente o prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública também exigem o necessário debate pelo Tribunal de origem. Precedentes do TSE e do STF.

3. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta na decisão da Câmara de Vereadores que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão se apresentar candidato em determinada eleição.

4. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irreversível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

6. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela existência dos requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990. Inviável o reenquadramento jurídico dos fatos no caso concreto.

7. O TSE tem entendido que o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (RESPE n. 16522, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 08/09/2014).

ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS BASEADA NO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.** INCIDÊNCIA DO ART. 1º, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e da razoabilidade não foi analisada pelo Tribunal a quo, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As circunstâncias fáticas relacionadas com a questão de direito devolvida com o recurso especial está devidamente fixada no aresto regional, daí por que não há falar em reexame de fatos e provas.

3. Constitui irregularidade insanável a rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas competente, com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esse vício apto a atrair a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. A ausência de oposição de nota de improbidade administrativa pelo TCM e de não interposição de ação civil pública pelo Ministério Público contra o Agravante bem como o fato de ter sido paga a multa imposta pelo apontadas. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 105-97.2012.6.06.0060/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 28/02/2013).

Além disso, as infrações evidenciadas nos autos transcendem à esfera



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

administrativa, encontrando-se tipificadas em lei como **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11, “caput”, da Lei n. 8.429/92)¹².

Em suma, denota-se que a prestação de contas está maculada por **graves infrações** à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

II – DAS GRAVES VIOLAÇÕES À NORMA LEGAL NA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS À LEI N. 10.028/2000

Observa-se que nestes autos foram examinadas duas irregularidades de natureza grave, as quais, no entanto, não fazem parte do escopo da análise das contas anuais de governo do Executivo Municipal, consoante arts. 1º, parágrafo único, inciso III, e 3º, da Instrução Normativa IN 28/2013.

A primeira, constante **no item 7.3 do RT (não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros ao INSS)**, trata de divergência de **R\$ 583.163,81** das contribuições dos servidores e **R\$ 122.450,04** das contribuições de terceiros, entre o valor das contribuições retidas e o valor das contribuições recolhidas, o que demonstra pagamento a menor por parte do gestor a quem de direito, submetendo o Ente a prejuízo potencial em razão da incidência de juros e correção monetária.

Deixar de recolher as contribuições retidas de servidores e terceiros, tempestivamente, ao INSS, ou ao órgão próprio de previdência, atenta diretamente contra o equilíbrio do sistema de seguridade social, cujas contribuições destinam-se ao custeio da seguridade social – que se reserva, constitucionalmente, a “assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência, e à assistência social”, consoante art. 194 da CF/88.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral considera a irregularidade em questão **fato grave**, de caráter insanável, senão vejamos:

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Vereador. Rejeição de contas pelo TCE/ES. Ex-presidente da Câmara Municipal. **Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária** e extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo. Art. 29-A. Irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] **1. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias e a extrapolação dos limites de gastos pelo Poder Legislativo Municipal previstos na Constituição Federal são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.** 2. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. [...]” (Ac. de 19.8.2014 no REspe nº 4366, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2012. Prefeito. Rejeição de contas pelo TCE/PB. Ex-presidente da Câmara Municipal. Fato superveniente suscitado após a

¹² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...];



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

inauguração da instância especial. Inadmissibilidade. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal. Irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as alterações fáticas e jurídicas supervenientes ao registro, nos termos do §10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não podem ser consideradas após inaugurada a instância especial. **2. Nos termos da orientação fixada neste Tribunal, o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social, seja a contribuição dos servidores, seja a patronal, são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90. [...]** (Ac. de 10.9.2013 no REspe nº 3430, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. **1. O descumprimento da Lei nº 8.666/93 e o não recolhimento de contribuições previdenciárias constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa,** para efeito da verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. Para a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos. 3. Para rever as alegações de que constariam dos autos os comprovantes do parcelamento da dívida junto ao INSS; de que a Corte de Contas teria acatado a documentação referente à prorrogação do contrato de serviço; de que existia respectiva previsão contratual e de que tal providência ocorreu dada a necessária continuidade do serviço público em benefício da coletividade, sem nenhum favorecimento, seria necessário o reexame dos fatos e das provas considerados pelo acórdão regional, o que não é possível de ser realizado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante reiteradamente decidido com apoio nas Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. [...]” (Ac. de 23.05.2013 no AgR-REspe nº 12726, rel. Min. Henrique Neves.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. FATO SUPERVENIENTE SUSCITADO APÓS A INAUGURAÇÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 2. O inconformismo que tem como real objetivo novo julgamento da causa não pode prosperar, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral. 3. Embargos rejeitados (TSE, RESPE 3430, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio., DJE 22/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% EM EDUCAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

1. A rejeição de contas do agravante em virtude da não aplicação do percentual mínimo de 25% exigido no art. 212 da CF/88 configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, incidindo a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90 (REspe 246-59/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.11.2012).
2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal - também atrai a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

3. Agravo regimental não provido. (TSE, RESPE 7486, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi., DJ 29/11/2012)

Na mesma esteira têm se pronunciado os Tribunais de Contas, destacando-se, v.g., o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas do ex-prefeito do município de Juti (TC 2571/2008), correspondentes ao exercício de 2007, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em virtude da constatação de diversas irregularidades, dentre as quais consta a não comprovação dos valores repassados aos órgãos de direito, tanto no que se refere às retenções na fonte, como às obrigações patronais.

A egrégia Primeira Câmara desse Tribunal de Contas, no julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre, referente ao exercício 2012, proferiu o Acórdão **TC-764/2015**, imputou multa ao gestor, por vislumbrar, tal como no caso analisado, grave violação à norma, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do Processo TC-2885/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dez de junho de dois mil e quinze, por maioria, nos termos do voto vencedor da Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Educação de Alegre relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de Maria Lúcia Rubini de Oliveira, na forma do inciso III, alíneas “c” e “d” do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

2. Imputar à citada responsável multa individual de R\$ 3.000 (três mil reais), na forma dos artigos 88 e 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção das seguintes irregularidades: **a) ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à prefeitura; b) não recolhimento de obrigações patronais; c) não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros;**

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Fica a responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido em relação aos itens 1 e 2 o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou no sentido de: **a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação de Alegre, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Maria Lucia Rubini de Oliveira, então Secretária Municipal de Educação, dando-lhe a devida quitação; b) afastar as seguintes irregularidades: b.1) Ausência de repasse do Imposto de Renda Retido na Fonte à Prefeitura; b.2) Não recolhimento das Obrigações Patronais; b.3) Não recolhimento das contribuições do INSS e do IPAS, retidas dos servidores e de terceiros; e c) determinar ao atual Secretário Municipal de Educação de Alegre, no sentido de que providencie, junto ao setor contábil, a baixa imediata de valores recebidos apenas contabilmente, e envie esforços para que sejam recolhidos os valores devidos, caso haja, de IRRF, Obrigações Patronais e de contribuições previdenciárias retidas dos servidores e de terceiros, enxugando-se, assim, o passivo do Fundo Municipal de Educação.**

Acentua-se, ainda, que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

consustancia, em tese, **crime de apropriação indébita previdenciária, conforme art. 168-A, do Código Penal.**

Já a segunda, inserida no **item 7.4 do RT 0441/2016¹³**, diz respeito ao não recolhimento do montante de R\$ 1.942.875,60 de contribuição previdenciária patronal ao instituto de previdência, o que demonstra mais uma vez o pagamento a menor por parte do gestor a quem de direito.

Ressalta-se que as contribuições patronais têm natureza jurídica de tributo, por corresponderem à prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não cabendo ao administrador público juízo de valor no tocante à oportunidade ou conveniência no perfazer da exação.

Cabe trazer a baila o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco exarado no processo de prestação de contas quanto à irregularidade acima apontada:

PROCESSO T.C. Nº 1160000-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/08/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. SEVERINO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA - OAB/PE Nº 16.554

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 506/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1160000-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições retidas dos servidores e o não recolhimento da totalidade das obrigações patronais ao RPPS e RGPS, o que caracteriza descumprimento da Lei Municipal nº 773/05 e da Lei Federal nº 8.212/91;

CONSIDERANDO o indevido ordenamento de despesas do Fundo Municipal de Saúde pelo Prefeito Municipal, em desconformidade com o artigo 9º da Lei nº 8.080/90, caracterizando invasão da competência do Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS, prevista expressamente no artigo 3º, incisos II e III, da Lei Municipal nº 514/91;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Severino José Cavalcanti Ferreira multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) do FMS de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Anexar à prestação de contas anual ata que aprovou o Plano Municipal de Saúde e pareceres do Conselho;

Recolher junto ao RGPS e ao INSS as contribuições previdenciárias devidas dos servidores e as obrigações patronais do ente, juntando os comprovantes;

¹³ Item 7.4 – não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Planejar as compras ou serviços a fim de adotar as corretas modalidades de licitação;
 Anexar à prestação de contas anual certidão da composição dos membros do CMS;
 Atentar que cabe ao gestor de direito a comprovação efetiva e legal dos gastos públicos,
 conforme a legislação pertinente.

Determinar, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação seja encaminhada ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, para conhecimento e providências que entender cabíveis, em virtude do descumprimento da Legislação Previdenciária.

Recife, 29 de setembro de 2011.

Conselheiro João Henrique Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador.

Mol/HN

[...]

VOTO DO RELATOR

A meu ver, **a irregularidade mais grave dos autos diz respeito ao não repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS e ao INSS.** A Prefeitura deixou de repassar ao seu Fundo de Previdência, em 2009, percentual correspondente a 30% dos descontos feitos na folha de pagamento dos servidores efetivos e na contribuição patronal e 26% dos descontos e contribuições para o INSS. **A sonegação do mencionado percentual de descontos e contribuições para o INSS causa prejuízo aos contribuintes que sofrem os descontos salariais que, não sendo recolhidos, implica em não poder contar o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria e, de referência aos servidores que descontem para o Fundo Previdenciário, são igualmente prejudicados, porque o Fundo fica sem recursos para pagar proventos de aposentadoria e pensões de dependentes. Ademais a alegação de que realizou parcelamento junto ao INSS não ilide a irregularidade, pois o erário municipal será penalizado financeiramente com o pagamento de juros e correção monetária à Receita Federal pela ausência dos repasses devidos, acarretando sacrifícios para toda a população do município que paga impostos e taxas que deveriam ser aplicados em obras e serviços públicos.**

Em sua defesa nos autos o prefeito apresentou uma relação, sem assinatura de qualquer funcionário do Fundo, da qual consta que no dia 08 de janeiro de 2010 foi repassado ao Fundo o valor de R\$ 8.084,56, correspondente ao mês de dezembro de 2009 e que, no período entre 23-12-2009 e 13-01-2010, foram repassados mais R\$ 6.397,72, valores esses omitidos na prestação de contas. Na mesma relação consta que, de referência ao regime próprio patronal, foram repassados ao Fundo, entre 08 e 13 de janeiro de 2010, mais R\$ 16.769,00.

De acordo com o mencionado documento (fls. 564) foram repassados ao Fundo, relativamente ao descontado na folha de pagamento de 2009, mais R\$ 9.347,83 do que o devido, enquanto relativamente à contribuição patronal, só foi repassado a menor a quantia de R\$ 15.154,59.

O documento em apreço é desprovido de qualquer valor probatório, pois não foi apresentada a documentação comprobatória de seus registros, permanecendo, pois, o levantamento feito pela Inspeção Regional, que é baseado em documentos enviados pelo próprio Fundo na Prestação de Contas.

[...]

Entre as atribuições do gestor do Fundo está a de adotar providências administrativas e até judiciais para obrigar o Poder Executivo a entregar ao órgão as contribuições previdenciárias descontadas dos servidores do município e as contribuições patronais relativas ao RPPS. Todavia, sendo o prefeito o gestor do mencionado Fundo Municipal de Previdência, não poderia agir administrativa ou judicialmente contra si próprio, o que configurou uma situação de anomalia administrativa. Considero, portanto, mantida a irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Quanto aos documentos ausentes na Prestação de Contas, os defendentes alegam que estariam colacionados no Anexo I apensado à peça de defesa, o que não ocorreu.

Noutro giro, quanto às irregularidades elencadas nos **itens 5.2.1**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

(inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho) e **8.1.1** (descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder executivo e Consolidado) do RT 00441/2016-8 embora repercutam na apreciação das contas de governo, torna-se essencial perquirir a responsabilidade do gestor em procedimento de fiscalização específico pela possível prática das infrações administrativas tipificadas no art. 5º, incisos III e IV, respectivamente, da Lei n. 10.028/00.

Dessa forma, faz-se necessário que **sejam formados autos apartados**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, nos moldes dos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/12¹⁴ e 390 do RITCEES¹⁵ c/c art. 5º, inciso, III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00¹⁶, em virtude dos apontamentos descritos nos **itens 5.2.1¹⁷, 7.3¹⁸, 7.4¹⁹ e 8.1.1²⁰ do RT 00441/2016-8**.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de **PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2 – sejam formados autos apartados, no tocante aos apontamentos descritos nos **itens 5.2.1²¹, 7.3²², 7.4²³ e 8.1.1²⁴ do RT 00441/2016-8**, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque nos arts. 135, inciso II, e 136 da LC n. 621/12 c/c art. 5º, inciso, III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III e § 2º, 281 e 390 do RITCEES;

3 – seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas

¹⁴ Art. 135. O tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000.

¹⁵ Art. 390. Ficará sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que: [...] III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei; IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

¹⁶ Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: [...] IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

¹⁷ Item 5.2.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

¹⁸ Item 7.3 – Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros.

¹⁹ Item 7.4 – Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal ao INSS.

²⁰ Item 8.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder executivo e Consolidado.

²¹ Item 5.2.1 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

²² Item 7.3 – Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos servidores e de terceiros.

²³ Item 7.4 – Não recolhimento de contribuições previdenciárias patronal ao INSS.

²⁴ Item 8.1.1 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder executivo e Consolidado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas

relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00.

Por fim, com fulcro no inciso III²⁵ do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único²⁶ do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 18 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR-GERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

²⁵ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

²⁶ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**